

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO SESC PARANÁ.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 76/24

VXC PRESTAÇÃO SERVIÇO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 40.795.840/0001-02, com sede e foro na Rua Munique, Nº 489-A, Bairro Cascavel Velho, CEP 85.818-500, Cascavel, Paraná, neste ato representada por sua sócia administradora **REBECA MARLLAM DA SILVA PRADO**, brasileira, solteira, nascida em Pouso Alegre, Minas Gerais, inscrita no CPF/ME Nº 800.443.669-22 e portadora da cédula de identidade RG Nº 15.193.705-5 SESP/PR, residente e domiciliada na Rua Munique, Nº 489, Bairro Cascavel Velho, CEP 85.818-500, Cascavel, Paraná, através de seu bastante advogado **ARNALDO LUIZ SOARES JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR Nº 53.683, com escritório profissional na Rua Machado de Assis, Nº 590, sala 01, Região do Lago, Cascavel, Paraná, CEP 85.812-180, onde recebe regularmente as intimações e notificações judiciais vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente

RAZÕES DE RECURSO,

com fulcro no art. 165, da Lei 14.133/202 em seu inciso I, pelas razões e fatos de direito que passa a descrever.



Preliminarmente, informa a Recorrente que a ata de Reunião de julgamento das propostas da Concorrência Nº 76/24, estabeleceu prazo recursal de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação da Ata, que ocorreu no dia 16 de setembro de 2024 às 16:30, sendo que a mesma fora lavrada às 16:30, fato este que impediria os licitantes de conseguir cumprir tão exíguo tempo.

Não só isso, o subitem 10.1 do Edital transcreve prazo de dois dias úteis a contar da comunicação da decisão, prazo em desacordo com a Legislação vigente, vejamos o que o Edital Nº 76/24 diz:

10 DOS RECURSOS

10.1 Salvo se tiver havido renúncia expressa por parte de todas as LICITANTES, caberá recurso à Autoridade Competente, o qual deverá ser interposto perante a Comissão Especial de Licitação, por escrito e devidamente fundamentado, **no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da comunicação da decisão acerca: (grifo nosso)**

10.1.1 Do Julgamento da(s) Proposta(s) Comercial(is).

10.1.2 Da Habilitação ou Inabilitação da LICITANTE.

10.2 O(s) recurso(s) deverá(ão) ser interposto(s) por escrito perante a Comissão Especial de Licitação, registrando-se a data de sua entrega mediante protocolo, **observando-se para tanto o horário das 09h00 às 11h30 e das 13h30 às 18h00, dos dias úteis de trabalho do SESC PARANÁ, sito a Rua Visconde do Rio Branco, nº 931, Mercês, Curitiba/PR – CEP 80410-001.**

10.3 O(s) recurso(s) também poderá(ão) ser encaminhado(s) à Comissão Especial de Licitação através do e-mail comissao.licitacao@sescpr.com.br, em documento de formato PDF, devidamente datado e assinado, **até o segundo dia útil contado da comunicação dos eventos mencionados nos subitens 10.1.1 e/ou 10.1.2.**

No entanto, a melhor exegese a legislação se depreende da leitura do Art. 165, Inciso I da Lei 14.133/2021, que define:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Dito isso, passa a atacar mortalmente a R. decisão desta Comissão de Licitação que decidiu desclassificar a Recorrente, sob a alegação de que não havia sido encontrada a sede da empresa, que não havia telefones de contato, de que não havia website e que não havia e-mails para contato.

Ora, senão vejamos, todos os contatos da empresa Recorrente estavam ativos e em funcionamento, o que talvez tenha acontecido alguma instabilidade técnica momentânea, no entanto, salienta-se que esta R. Comissão apenas tentou contato via telefone, sequer tentando mensagem ou ligação via Aplicativo de mensagem WhatsApp, por exemplo.

Importante salientar que havia sido informado outros meios de contato, assim como também deu-se ciência a esta R. Comissão destes outros contatos.

Ainda, como relata o Presidente da Comissão em suas razões de decisão, tentou-se diligencia in loco, porém, não se colacionou fotos, filmagens ou quaisquer outra prova de que a diligência fora feita, tanto é que em ligação

telefônica para a Gerência da Unidade do SESC de Cascavel, a Recorrente obteve informação de que não houve diligência até o endereço da sede da empresa.

Ora, se tão somente houvesse tido a diligência, as câmeras de segurança que existem no imóvel demonstrariam as movimentações.

Fica perceptível que tais informações constantes no relatório elaborado por esta R. Comissão de Licitação não condizem com a verdade dos fatos.

Tanto é que não houve ao menos juntada de fotos ou outra prova de que a referida diligência foi de fato cumprida.

Ainda mais, apontou em seu relatório supostas divergências nas planilhas referenciais.

Pois bem, como se depreende, as planilhas de custos são referenciais, e, portanto, norteiam a composição de valores, e em caso de dúvidas, poderiam ser objeto de questionamentos.

Não houve nenhum questionamento quanto a composição dos valores ou falta de eventuais informações.

Note-se, que há questionamento sobre a composição de um valor de remuneração que, segundo o presidente da Comissão, o valor estaria R\$ 106,00 a mais que o salário piso da categoria.

Esqueceu-se de analisar que estes valores de diferença cobrem os valores que foram alegados como ausentes a título de Vale Alimentação e Benefício Social Familiar.



Vale lembrar, há decisão do TCU, que reitera, que mero erro formal nas planilhas de custo, não desclassifica o concorrente, senão vejamos:

AcórdãoAcórdão 370/2020-Plenário**Data da sessão**

19/02/2020

Relator

MARCOS BEMQUERER

Área

Licitação

Tema

Julgamento

Subtema*Erro material***Outros indexadores**Desclassificação, Correção, Preço global, *Proposta* de preço, Diligência**Tipo do processo**

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A mera existência de *erro* material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua *proposta*, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das *falhas*, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente *proposto*.

Excerto**Voto:**

Cuida-se da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa [representante] acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de licitação RDC 11/2019, conduzido pela Fundação Universidade de Brasília - FUB.

2. Referido certame teve por objeto a reforma da pista de atletismo oficial para competições (pista 01) e da pista de treinamento (pista 02), localizadas no Centro Olímpico da Universidade de Brasília, Setor COL, Brasília/DF, orçada em R\$ 4.891.467,52.

3. A empresa [vencedora] sagrou-se vencedora do certame com a proposta de R\$ 4.157.000,00. A firma representante, apesar de ofertar preço menor do que a sociedade vitoriosa (R\$ 4.057.133,68), foi desclassificada da disputa por não atender as exigências previstas no edital (peça 9). Anote-se ainda que outras concorrentes participaram do torneio licitatório (peça 9).

[...]

10. Na exordial, a representante afirmou que (peça 1): a) a comissão de licitação fundamentou sua desclassificação indevidamente nos subitens 6.1.1, 15.4, 17.7.4.1, 17.7.5.2, 17.7.5.4, 9.17, 9.5 e 32.1 do edital do certame; b) a disputa foi conduzida sem transparência, porque: b.1. a empresa vencedora não enviou seus documentos pelo sistema ComprasNet, os quais também não foram disponibilizados aos demais concorrentes; e b.2. teve acesso à documentação da [vencedora] somente após contato telefônico efetuado com a FUB; c) houve erro formal na aceitação da planilha de preços da empresa [vencedora], pois a comissão possibilitou que a empresa realizasse ajustes de inconsistências na planilha, o que estaria em desalinho com o subitem 14.1.1 do edital.

[...]

19. Sobre a asserção de que houve erro formal na aceitação da planilha de preços da empresa [vencedora], porque a comissão autorizou a essa empresa efetuar ajustes de inconsistências na planilha, o que estaria em desalinho com o subitem 14.1.1 do edital, reproduzo a análise empreendida pela unidade técnica que bem elucida a questão:

"21. Por sua vez, quanto à alegação de que houve erro formal no processamento da licitação, especificamente no que diz respeito ao descumprimento do item 14.1.1 do edital, é possível verificar que o Presidente da Comissão de Licitação franqueou duas oportunidades para a empresa [vencedora] realizar ajustes em sua proposta de preço. Essas oportunidades foram registradas no chat do ComprasNet nas sessões do dia 20/11/2019 e 21/11/2019 (peça 2, pg. 28-65).

22. Na sessão do dia 25/11/2019, o Presidente da Comissão informou que havia restado uma inconsistência na proposta de preços da [vencedora] caracterizada pela divergência entre o preço total das composições de preços unitários (CPU) e custo total com BDI dos itens 1.4.2, 4.1.4, 4.1.9, 5.1.6 e 6.1.1. e informou que diante dessa divergência a comissão considerou os valores apresentados no preço total da composição de cada item.

23. Consequentemente percebe-se que não houve descumprimento do item 14.1.1, visto que houve apenas duas possibilidades de correção da proposta, sendo que na sessão do dia 25/11/2019 foi informada a correção, por parte da comissão, de inconsistência formal, sem alteração no valor da proposta e sem necessidade de ajuste por parte da licitante.

24. Nesse sentido, verifica-se que o procedimento realizado pela Comissão se amolda ao preconizado no Acórdão 2.872/210-Plenário, o qual é no sentido de que falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

25. Dessa maneira, não se enxerga erro formal na condução do certame caracterizado pelo descumprimento do item 14.1.1 do Edital, de modo que nesse ponto a alegação de representante também não deve prosperar."

20. Acrescento ao exame acima transcrito que o Edital de licitação RDC 11/2019 assegurava plenamente esse procedimento adotado pela comissão, **verbis**:

"14.1.1. Após o primeiro envio (seção 12) , o Presidente analisará a planilha e, se verificar alguma incongruência, dará a primeira oportunidade para readequação. Caso persistam incongruências na planilha, o Presidente dará a segunda e última oportunidade para a correção. Se na segunda oportunidade a licitante não conseguir adequar a planilha, sua proposta será desclassificada, podendo ser convocadas as demais licitantes, seguindo a ordem de classificação."

21. Ainda nesse quesito (erro formal) , além de estar afinada à disposição expressa do edital, registre-se que a resolução de falhas formais em certames licitatórios tem guarida em precedentes desta Casa de Contas, conforme excerto de julgado que colho da ferramenta de pesquisa do Tribunal, "Jurisprudência Seleccionada":

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 - Plenário, rel. min. Bruno Dantas) .

PPU ter sido encaminhada pela representante, a comissão de licitação apresentou decisão final, informando a desclassificação da sua proposta de preços, assim como a classificação de preços e habilitação de outra licitante, declarando-a vencedora.

[...]

7. Depois de examinar a manifestação da Petrobras, a Selog formulou proposta, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, de determinar que o certame retorne à fase de verificação da efetividade da proposta e reconsidere a desclassificação da empresa [representante], que foi equivocadamente desclassificada, baseada no entendimento de que os ajustes realizados não poderiam ser efetuados.

8. Desde já, manifesto minha anuência a tal proposta, apenas fazendo um ajuste de forma na fundamentação legal a ser utilizada, pois entendo que esta Corte de Contas deve fixar prazo, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 45, **caput**, da Lei 8.443/1992, para que a Petrobras adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa [representante] no âmbito da Licitação nº 7002156591/2018, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 62 da Lei 13.303/2016, em razão da identificação da impropriedade apurada.

9. Com efeito, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois deve haver um entendimento harmônico entre os diversos princípios que se encontram estatuídos no art. 31 da Lei 13.303/2016, em particular dos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

10. É cediço que os princípios representam o primeiro estágio de concretização dos valores jurídicos a que se vinculam, e, diferentemente das normas jurídicas, são caracterizados por apresentar um elevado grau de indeterminação e abstração. A aplicação de diversos princípios pode sinalizar soluções diametralmente opostas para determinados casos concretos, o que demanda a análise da própria **rationale** desse princípio, o seja, o interesse público.

11. Não se pode olvidar que a razão de ser da previsão constitucional de licitar é o próprio interesse público, sendo os princípios insculpidos na Lei das Estatais meros instrumentos para o atingimento do interesse público, que é consubstanciado na contratação da proposta mais vantajosa.

12. Não vislumbro a ocorrência de nenhum vício insanável na proposta de melhor valor, o que ensejaria sua desclassificação, nos termos do art. 56, inciso I, da Lei das Estatais. Ao contrário, o inciso VI do mesmo artigo preconiza a possibilidade de ajustes nos termos da proposta antes da adjudicação do objeto, desde que não se prejudique o tratamento isonômico entre os licitantes.

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Acórdão:

9.1. com fulcro no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259/2014, conhecer da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Petróleo Brasileiro S.A. adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa [representante] no âmbito da Licitação

nº 7002156591/2018, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 62 da Lei 13.303/2016, em razão da identificação do seguinte vício:

9.2.1. desclassificação da proposta da empresa [representante], uma vez que, a princípio, não se verificou afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que ficasse demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido, o que pode contrariar jurisprudência desta Corte, tal como Acórdão 918/2014-TCU-Plenário, e que entre a proposta do representante e a proposta da licitante subsequente existiria uma diferença de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) ;

Publicado

- Boletim de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019

Em sendo assim, não há como a Recorrente ser desclassificada com base em suposta inexecução contratual, sob infundadas argumentações de que não teria condições de cumprir com o que se propôs, mediante estudo de caso e composição de planilhas para entrar no certame em condições de negociação.

Ora, tanto é fato que a Recorrente não apresentou proposta a preço vil, ou com descontos mirabolantes, sendo participante habitual em processos licitatórios e oferecendo condições justas de participação.

Portanto, merece ter seu pedido acolhido, revertendo-se a decisão exarada por esta R. Comissão de desclassificação para classificação, assim como também considerando as demais licitantes inabilitadas no processo, por ser esta a única medida a ser tomada por questões de Justiça.

E ainda, caso não seja realizado Juízo de retratação, que o presente recurso Administrativo seja encaminhado para instancia superior, para que seja analisado e reformada esta decisão aquo.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

De Cascavel para Curitiba/PR 18 de julho de 2024.



VXC PRESTAÇÃO SERVIÇO LTDA.

ENC: Recurso Edital N° 76/24

De : Alessandra Giovanini
<alessandra.giovanini@sescpr.com.br>

Qui, 19 de Set de 2024 09:03

 4 anexos

Assunto : ENC: Recurso Edital N° 76/24

Para : 'Sonia Mara Borges Ribeiro'
<sonia.ribeiro@sescpr.com.br>

Alessandra Giovanini | Chefe de Gabinete, em exercício

Direção Regional

Rua Visconde do Rio Branco, 931 | CEP 80410-001 | Curitiba - PR

Tel: (41) 3304-2002 | e-mail: alessandra.giovanini@sescpr.com.br | www.sescpr.com.br



De: Claudio J Abreu Junior [mailto:claudio.junior@sescpr.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 19 de setembro de 2024 08:50

Para: 'Alessandra Giovanini'

Assunto: ENC: Recurso Edital Nº 76/24

Prioridade: Alta

Bom dia Alessandra, tudo bem? Para conhecimento. Precisamos receber esse recurso com muita urgência.

Atenciosamente,

Cláudio J. Abreu Júnior | Comissão de Licitação

Direção Regional

Rua Visconde do Rio Branco, 931 | CEP 80410-001 | Curitiba - PR

Tel: (41) 3304-2172 | e-mail: claudio.junior@sescpr.com.br | www.sescpr.com.br



De: Comissão de Licitação [mailto:comissao.licitacao@sescpr.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 19 de setembro de 2024 08:18

Para: 'Otavio Alves'; 'Israel Dias Leite'; 'Alberto Apollo Satiro dos Santos'; 'Jaqueline Marcia Natal'

Assunto: ENC: Recurso Edital Nº 76/24

Prioridade: Alta

Olá, bom dia.

Ref: Recurso enviado pela empresa **VXC PRESTAÇÃO SERVIÇO LTDA** referente à Concorrência nº 76/24 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM PARA O SESC E SENAC PARANÁ.

Ao Protocolo: Solicito, por gentileza, o recebimento e encaminhamento para a Comissão de Licitação.

referenciais”.)

À AJU: Para conhecimento prévio. Assim que eu receber o Parecer da área técnica, encaminhado para elaboração da Decisão.

Fico à disposição.

Atenciosamente,

Cláudio J. Abreu Júnior | Comissão de Licitação

Direção Regional

Rua Visconde do Rio Branco, 931 | CEP 80410-001 | Curitiba - PR

Tel: (41) 3304-2172 | e-mail: claudio.junior@sescpr.com.br | www.sescpr.com.br



De: juridico@dmscontabilidade.com.br [mailto:juridico@dmscontabilidade.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 18 de setembro de 2024 23:17

Para: comissao.licitacao@sescpr.com.br

Cc: maicontalevi@gmail.com; rebecca.licitacao@dmscontabilidade.com.br; licitacao@dmscontabilidade.com.br

Assunto: Recurso Edital Nº 76/24

ATENÇÃO! ESTE E-MAIL É DE UM REMETENTE EXTERNO.

Não clique em links ou abra anexos de remetentes desconhecidos ou suspeitos. Em caso de dúvida, confirme com o remetente que o conteúdo é seguro ou entre em contato com a GTI para que possamos auxiliar na análise.

Boa noite, em cumprimento ao que dispõe o Item 10.1 do edital e seus subitens, vimos por meio deste, de forma tempestiva apresentar razões de recurso, conforme colaciona-se abaixo, bem como mister salientar que o prazo previsto pela Lei 14.133/2021 é de 03 (três) dias úteis, aguardo retorno formal com o número do protocolo do recebimento do presente recurso, bem como sua correta juntada ao processo, sob pena de responder pela omissão:

10 DOS RECURSOS

10.1 Salvo se tiver havido renúncia expressa por parte de todas as LICITANTES, caberá recurso à Autoridade Competente, o qual deverá ser interposto perante a Comissão Especial de Licitação, por escrito e devidamente fundamentado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da comunicação da decisão acerca:

10.1.1 Do Julgamento da(s) Proposta(s) Comercial(is).

10.1.2 Da Habilitação ou Inabilitação do LICITANTE.

dos dias úteis de trabalho do SESC PARANA, sito a Rua Visconde do Rio Branco, nº 931, Mercês, Curitiba/PR – CEP 80410-001.

- 10.3 O(s) recurso(s) também poderá(ão) ser encaminhado(s) à Comissão Especial de Licitação através do e-mail comissao.licitacao@sescpr.com.br, em documento de formato PDF, devidamente datado e assinado, até o segundo dia útil contado da comunicação dos eventos mencionados nos subitens 10.1.1 e/ou 10.1.2.

Atenciosamente,



image001.jpg

23 KB



image002.png

29 KB



Recurso Edital de Concorrência N° 76_24 VXC Prestação Serviços Ltda.pdf

423 KB



Procuração VXC Prestação Serviços Ltda Juridico 2024.pdf

282 KB
